

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
6	de 04 / 12 / 1991
6	Rúbrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.435-000.040/90-61

acbs (,.)

Sessão de 17 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.100

Recurso n.º 83.703

Recorrente MAGANO COMBUSTÍVEIS LTDA.

Recorrida DRF EM CARUARU - PE

PIS/FATURAMENTO - Omissão de receitas. Comprovada a omissão, sobre o respectivo valor omitido exige-se a referida contribuição, apurada, todavia, somente a partir do início do faturamento. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANGANO COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de omissão de receitas apurada anteriormente a 23.09.83.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLFS ZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.485-000.040/90-61

Recurso n.º: 83.703

Acórdão n.º: 201-67.100

Recorrente: MAGANO COMBUSTÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao ensejo da anterior apreciação do presente recurso por esta Câmara, em sessão de 07 de novembro de 1990, foi o mesmo por nós relatado conforme consta à fls. 56/57, que releio, para memória deste Colegiado.

(É lido o relatório de fls. 56/57)

Então foi aprovado nosso pedido de diligência, para anexação de documentos, nos termos do voto de fls. 58/59, a seguir transcrito e relido.

"Este Colegiado, já firmou o entendimento, como não poderia deixar de ser, de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) e de IPI ou IS - Transportes, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto que as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso de exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos

-segue-

Processo nº 10485-000.040/90-61

Acórdão nº 201-67.100

apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção.

Dos autos observa-se que ao mesmo fora anexado grande número de documentos pela Recorrente, não vejo, entretanto, no mesmo, o demonstrativo da conta do passivo questionado pela fiscalização, nem os elementos de convicção levados pela fiscalização.

Por estas razões, voto em preliminar ao mérito, por baixar o presente recurso em diligência a fim de que a autoridade preparadora anexe ao presente cópia reprográfica dos elementos de convicção levados ao administrativo, relativo ao IRPJ, pela fiscalização e pelo contribuinte (desta, tão somente os que não tenham sido anexado ao presente feito), inclusive a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes; se, por economia, entender necessário, junte por linha o aludido administrativo relativo ao IRPJ.

O presente administrativo somente deve retornar após cumprida a diligência, aguardando na repartição preparadora até que este possa obter os dados solicitados.

É o meu voto."

Retornam agora os autos a este Conselho, com a anexação de cópia do Acórdão nº 103-10.376, cujos relatórios e voto leio na íntegra, tendo em vista que o mesmo bem esclarece a matéria.

(É lido o acórdão citado)

-segue-

Processo nº 10435-000.040/90-61

Acórdão nº 201-67.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

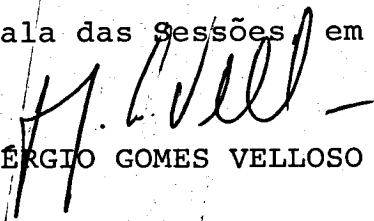
Conforme se verifica, trata-se de omissão de receitas de corrente de compras não registradas.

Como bem declara o citado voto, trata-se de questão resolvida por meio de provas fáticas, "documentais, hábeis para afastar a presunção de omissão de receitas". Nada foi produzido nesse sentido pelo contribuinte que se ateve a alegações teóricas sobre percentuais de evaporação e outros, "que absolutamente em nada influem na descaracterização das irregularidades verificadas na empresa".

Entendo, por outro lado, ainda acompanhando a mencionada decisão, que deve ser excluída da exigência a parcela de omissão de receitas apurada anteriormente a 23.09.83, visto que as operações só tiveram início efetivo nessa data.

Nessas condições, dou como omitida a receita no mesmo montante considerado no referido Acórdão 103-10.376, para sobre esse montante, exigir a Contribuição PIS/FATURAMENTO, dando, assim, provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões em 17 de maio de 1991.



SÉRGIO GOMES VELLOSO